



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0010215-78.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AUTOS: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPETRANTE: EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA (Advogado)  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ / PA  
PACIENTE: DANIEL SHERIDAN COSTA SANCHES  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME (PJ convocado)

EMENTA: Habeas Corpus. Crimes: Furto à agência bancária - Quadrilha. Excesso de Prazo - Feito tramitando dentro da normalidade, inclusive desmembrado quanto ao ora paciente – O prazo para a conclusão da instrução não é absoluto (precedentes do STJ) - Confinamento justificável e necessário, eis que o agente integra quadrilha especializada em assaltos à bancos – Condições pessoais – Irrelevância, quando presentes os requisitos da prisão preventiva (Súmula nº 08 do TJE/PA) - Constrangimento incoerente. Ordem denegada. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL SHERIDAN COSTA SANCHES apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAJÁ.

O impetrante, em resumo, informa que o foi decretada a prisão preventiva do paciente no dia 19.11.2016, pela suposta violação art. 155, § 4º, I, II e IV, c/c art. 288, parágrafo único, do CPB (furto no Banco da Amazônia-BASA), e sofre constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a formação da culpa, pois a denúncia foi recebida (13.12.2016), com apresentação de resposta escrita, em 22.03.2017, sendo indeferido pedido de liberdade provisória, porém, a audiência de instrução e julgamento somente foi designada para o dia 05.09.2017, estando, ele, paciente, confinado por mais de 8 meses, sendo desnecessária a prisão, vez que solto não representa nenhum risco à instrução criminal. Pede ao final a concessão da ordem.

Prestadas as informações de estilo (fls. 31/34), indeferi a liminar (fl. 35), com a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 37/41, opinando pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

Segundo consta dos autos e das informações prestadas pelo Juízo impetrado (fls. 31/34), o paciente, policial militar, foi denunciado no dia 12.12.2016, juntamente com outros 8 (oito) elementos, acusados de furtarem a agência do BASA, no dia 11.04.2015, e, na ação subtraíram a quantia de R\$-145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), um revólver calibre 38 e dois HD's do sistema de monitoramento banco. O paciente foi



preso na cidade de São Miguel do Guamá, sendo que ele apresentou defesa preliminar, bem como foi determinado o desmembramento da ação penal, a fim de que não haja entraves à marcha processual; indeferido pedido de liberdade provisória e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05.09.2017, às 09:00 horas.

Diante de tudo isso e da análise dos autos, entendo que não merece prosperar a pretensão, qual seja, a liberdade do paciente em razão do suposto excesso de prazo, uma vez que, além da prisão ser necessária, o feito segue tramitando regularmente, e, apesar do número excessivo de acusados (oito), alguns sequer foram encontrados para citação, o que demanda a expedição de cartas precatórias e etc.

É oportuno destacar, que o Juízo visando dar maior celeridade ao processo do ora paciente, separou o seu feito dos demais réus, tomando todas as providências que o caso requer, com o intuito de evitar entraves ao regular andamento da ação penal referida, além de designar audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro próximo (amanhã).

Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, inclusive do STJ (RHC 12.752/SP), o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, e o constrangimento ilegal por retardo na instrução, só deve ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra no presente caso, pois, o tempo consumido não se mostra excessivo e, como tal, desarrazoado, sem contar que o Juízo vem empreendendo esforços no sentido de dar celeridade no processo do paciente, conforme o esclarecido em seus informes.

Lado outro, os crimes atribuídos ao paciente são graves e de grande potencial ofensivo, perpetrado por quadrilha sempre com imensurável poderio bélico, especializada em roubos de quantias vultosas de bancos de cidades do interior, caracterizados pela audácia, colocando em risco a integridade física da coletividade, circunstâncias essas que, por si só, já evidenciam um elevado grau de periculosidade e destemor do agente em infringir a lei penal.

Então, justifica-se plenamente a manutenção da custódia, uma vez que solto, DANIEL representa grande ameaça à ordem pública e aplicação da lei penal, principalmente se for levado em conta a fuga de alguns integrantes do bando, que levaram o Juízo a desmembrar o feito, com suspensão do prazo prescricional.

Também, é pacífico o entendimento da Turma de Direito Penal do TJE/PA, inclusive ratificado através da Súmula nº 08, que: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Concluindo, demonstrada a necessidade da custódia cautelar, não há se falar em aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

**PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, DENEGA-SE A ORDEM IMPETRADA.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.**



---

Belém-PA, 04 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator